

CNPJ: 19.382.647/0001-53 - **Fone:** (31) 3893-5130

E-mail: gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba - Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.314/2021

Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.

O Povo de Guaraciaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica instituído em caráter extraordinário, em decorrência da pandemia da COVID-19, o Programa Recuperação Fiscal do Município de Guaraciaba REFIS, conforme as normas estabelecidas nesta Lei.
 - §1º Poderão aderir ao "REFIS", pessoas físicas e jurídicas.
- **§2º** No caso de pessoas jurídicas, deverá ser apresentado o endereço atualizado da empresa, número de CPF e nome completo de todos os sócios administradores com o respectivo documento de constituição da empresa, devidamente atualizado, podendo ser solicitado outros documentos a critério da administração.
- §3º No caso de pessoas físicas, CPF, endereço atualizado e comprovante de propriedade do bem, podendo ser estabelecidas novas condicionantes por meio de decreto.
- **§4º** O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributários vencidos até 31 de Dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou proveniente de lançamento de ofício, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §5º.
- **§5º** A adesão ao programa ocorrerá por meio de assinatura de Termo de Adesão ao REFIS e Confissão de Dívida junto a Secretaria Municipal de Fazenda a ser protocolado em qualquer caso, não ultrapassando a data limite de 31 de outubro de 2021.
- **§6º** O Termo de Adesão ao REFIS e Confissão de Dívida poderá ser assinado somente pelo contribuinte devedor do tributo ou seu representante legal.
- **Art. 2º** O crédito a que se refere o art. 1º desta Lei deverá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa e juros moratórios, observada escala de pagamento definida no requerimento apresentado pelo contribuinte e deferido pela Secretaria Municipal de Fazenda, com parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria.
- **§1º** A redução prevista no caput deste artigo observará escalonamento de concessão de percentuais de redução que serão concedidos em conformidade com a data em que se der o pagamento, sempre contados a partir da data de publicação do regulamento conforme abaixo:

de a do



CNPJ: 19.382.647/0001-53 - Fone: (31) 3893-5130

E-mail: gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba - Minas Gerais

I - 100% (cem por cento) de redução da multa e juros moratórios para

pagamento à vista, em parcela única;

- II 50% (cinquenta por cento) de redução da multa e juros para pagamento mediante parcelamento em até 05 (cinco) vezes, observados os seguintes valores mínimos de parcela.
- §2º. O parcelamento previsto no inciso II do §1º deverão observar os seguintes valores mínimos de parcela:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;

- II R\$ 200,00 (duzentos) para pessoa jurídica.
- §3º A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.
- **§4º** O crédito será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação municipal vigente aplicável ao referido crédito.
- **§5º** A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito, que somente se opera mediante o recolhimento total ou a formalização de parcelamento.
- **§6º** A redução prevista no caput aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:
- I o parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovido à apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da concessão do parcelamento;
- II sobre o valor apurado na forma do inciso anterior, incidirão as reduções previstas no caput deste artigo.
- **§7º** O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de guia própria de arrecadação, expedida pelo órgão municipal de tributação.
 - §8º A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.
- **§9º** O benefício previsto neste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando a adesão ao programa em confissão irretratável do débito, e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como, a desistência dos já interpostos.
- **§10** Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não cumprimento dos requisitos legais, será facultado ao Município, o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros a seus valores integrais e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.
- §11 As penhoras que porventura tenham sido realizadas no curso da ação de execução fiscal somente serão desconstituídas após o pagamento integral da dívida.
- **Art. 3º** Para incluir no REFIS débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com

Rua Direita, nº 92 - Centro - CEP 35.436-000 - Guaraciaba - Minas Gerais Tel. (31)3893-5130



CNPJ: 19.382.647/0001-53 - Fone: (31) 3893-5130

E-mail: gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba - Minas Gerais

resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n^o 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

- **§1º** Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo, na ação judicial ou protesto.
- **§2º** A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada perante a Administração Municipal, até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao REFIS.
- §3º Eventuais depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município de Guaraciaba.
- **Art. 4º** A dívida, quando objeto de parcelamento, será consolidada na data do requerimento de adesão ao REFIS ao assinar o Termo de Adesão ao Programa e Confissão da Dívida e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo devedor através de requerimento por escrito, devendo ser deferido pela Secretaria de Fazenda, acompanhado de parecer jurídico.
- **Art. 5º** Implicará exclusão do devedor do REFIS e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:
 - I a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro alternadas;
 - II a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III a constatação, pela Administração Municipal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- **Art. 6º** Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS, quando parcelado o débito, importará no restabelecimento da cobrança e:
- I será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e
- II serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo, as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.
- **Art. 7º** Ultrapassado o prazo para adesão ao REFIS sem que o devedor tenha adotado as providências de pagamento na forma disposta nesta Lei, a Administração Municipal deverá adotar as seguintes medidas:
 - I inscrição em dívida ativa dos débitos tributários lançados e não inscritos;
 - II consolidação da totalidade da dívida ativa por contribuinte;
- III emissão de certidão de inscrição em dívida ativa, consolidada por contribuinte, para fins de cobrança judicial ou cobrança administrativa da dívida ativa conforme o caso.
- §1º As medidas previstas neste artigo deverão ser adotados pelo Executivo, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento da Rua Direita, nº 92 Centro CEP 35.436-000 Guaraciaba Minas Gerais Tel. (31)3893-5130



CNPJ: 19.382.647/0001-53 - **Fone:** (31) 3893-5130

E-mail: gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba - Minas Gerais

competente execução fiscal ou promoção dos atos no âmbito administrativo visando a sua cobrança.

- **§2º** O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado à partir do encerramento do prazo para adesão ao REFIS.
- §3º Na hipótese de ocorrência de cancelamento de parcelamento de débito por ocorrência de inadimplência, nos casos previstos no art. 5º desta Lei, será obrigatória a aplicação das medidas previstas neste artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados da decisão de cancelamento do respectivo parcelamento.
- **Art. 8º** Caberá ao Executivo Municipal a operacionalização e regulamentação dos incentivos previstos nesta Lei.
- **Art. 9º** Integra a presente Lei Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, prevista no caput do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 LC101/00, acompanhada de:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, da LC 101/00, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- **Art. 10** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade até dia 31/10/2021.

Guaraciaba/MG, 15 de julho de 2021.

Ademar Fernandes Moreira Cuanda Prefeito Municipaken Municipaken 2021 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA PUBLICADO

Ato PUBLICADO na data de 15 /07/ 2001 em atendimento a Lei Orgânica Municipal, através de fixação no Quadro de Avisos no saguão da Prefeitura Municipal de Guaraciaba/MG

Guaraciaba, 15 de Julho de 2021